



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058752-76.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI  
AGRAVADO: RODIVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO CRISTO  
ADVOGADO: FÁBIO GUIMARÃES LIMA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS C/C DANOS MORAIS. O MAGISTRADO DETERMINOU ASTREINTES NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DECISAO CORRETA. POSSIBILIDADE. ART.461 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Réu, o imediato cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar os medicamentos "risperidona 2mg", "peometazina 25mg", "carbamazepina 200mg", "diazepam 10mg", "levomepromazina 100mg" e "haloperidol (6 ampolas)", em quantidades suficientes que atendam ao tratamento médico do Autor, conforme prescrições médicas atualizadas, sob pena de multa por dia de descumprimento, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II – É sabido que é plenamente possível a fixação de astreintes contra entes ou órgãos públicos, como forma de dar efetividade aos provimentos jurisdicionais, só serão levadas a efeito no caso de descumprimento que penso não seja a intenção do agravante.

III - O valor fixado deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de malferir os interesses de toda coletividade, motivo pelo qual, quando manifestamente excessiva, a penalidade aplicada deverá ser reduzida de maneira equitativa, em consonância com o disposto no §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.

IV - Recurso Conhecido e Desprovido.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares,



integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr<sup>a</sup> Rosi Maria Gomes de Farias, 14<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058752-76.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI  
AGRAVADO: RODIVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO CRISTO  
ADVOGADO: FÁBIO GUIMARÃES LIMA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS C/C DANOS MORAIS ajuizada por RODIVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA.



Em decisão encontrada às fls.10/11 do presente agravo de instrumento, o Juízo a quo deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Réu, o imediato cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar os medicamentos "risperidona 2mg", "peometazina 25mg", "carbamazepina 200mg", "diazepam 10mg", "levomepromazina 100mg" e " "haloperidol (6 ampolas)", em quantidades suficientes que atendam ao tratamento médico do Autor, conforme prescrições médicas atualizadas, sob pena de multa por dia de descumprimento, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que a multa diária é excessiva e, por isso, ilegal. Ainda, faz referência a multa do art. 461 CPC, aludindo que não há natureza indenizatória, servindo apenas para compelir a parte a dar imediato cumprimento à decisão, de modo que sendo o valor da multa maior que o da obrigação principal, caracterizaria um enriquecimento sem causa do Agravado.

Ademais diz que não há como a decisão ser cumprida no curto prazo de tempo de 5 (cinco) dias. Portanto, requer que seja dado total provimento ao presente recurso, para excluir a multa aplicada.

Juntou documentos às fls.10/64.

Às fls.67/69 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.79/83 foram apresentadas as contrarrazões.

Conforme Certidão às fls.85 decorreu o prazo legal sem terem sido prestadas as informações do Magistrado.

Consta o parecer Ministerial às fls.87/90 opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de Agravo.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Réu, o imediato cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar os medicamentos "risperidona 2mg", "peometazina 25mg", "carbamazepina 200mg", "diazepam 10mg", "levomepromazina 100mg" e "haloperidol (6 ampolas)", em quantidades suficientes que atendam ao tratamento médico do Autor, conforme prescrições médicas atualizadas, sob pena de multa por dia de descumprimento, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbrando as alegações do agravante, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não se fazem presentes os requisitos necessários. É sabido que é plenamente possível a fixação de astreintes contra entes ou órgãos públicos, como forma de dar efetividade aos provimentos jurisdicionais, só serão levadas a efeito no caso de descumprimento que penso não seja a intenção do agravante.

Vejam os que dispõe o art.461 do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.



§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Portanto, não há fundamentação relevante na alegação de impossibilidade de cominação de multa diária em face da Fazenda Pública, haja vista que, o STJ tem se posicionado pela possibilidade de arbitramento de multa diária cominatória em desfavor da Fazenda Pública. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública.
2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (STJ. AgRg no Ag 995721 / RS. T1 - PRIMEIRA TURMA. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado: 20/05/2014).

Por fim, quanto a redução da multa, o valor fixado deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de malferir os interesses de toda coletividade, motivo pelo qual, quando manifestamente excessiva, a penalidade aplicada deverá ser reduzida de maneira equitativa, em consonância com o disposto no §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, verifico em sede de cognição sumária, que a multa aplicada é condizente com a situação em apreço, ressaltando que a mesma poderá ser reduzida quando da sentença ou através de recurso, caso venha em nova análise, ser verificada sua excessividade.

Sendo assim, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA



---

Relatora